

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805-004836/94-31
SESSÃO DE : 14 de abril de 1999
RESOLUÇÃO Nº : 303-734
RECURSO Nº : 117.465
RECORRENTE : GRUPO - ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS
PARTICULARES
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO 303.734

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

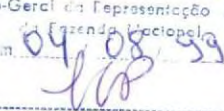
Brasília-DF, em 14 de abril de 1999

04 AGO 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 04/08/99


LUCIANA CORÍEZ RORIZ CNTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e IRINEU BIANCHI, SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente o Conselheiro GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.465
RESOLUÇÃO : 303.734
RECORRENTE : GRUPO - ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS
PARTICULARES
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Em 24/10/95, esta Câmara resolveu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de impossibilidade de revisão de lançamento e converter o julgamento em diligência ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por meio da repartição de origem, conforme a Resolução n.º 303-617, cujos termos leio em sessão.

Foi expedido, pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo/Sul, o ofício que consta das fl. 270 e 271, ao CNPq. Em resposta, conforme consta de Relatório Fiscal à fl. 276, o Coordenador de Importação do CNPq e o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional procederam ao estudo e exame do processo, tendo sido lavrado o Termo de Diligência Conjunto - DRF SÃO PAULO SUL/CNPq (fl. 421).

Transcrevo, a seguir, o teor do referido documento.

"Em atendimento à diligência solicitada pelo 3.º Conselho de Contribuintes - Terceira Câmara e do que consta da Portaria Interministerial MCT/MF n.º 360, de 17/10/95, publicada no DOU de 19/10/95 para apreciação dos processos acima relacionados compareceu a esta DRF/São Paulo/Sul, no dia 22/05/96, o Coordenador de Importação do CNPq, Sr. VICTOR DE MENEZES NEDDERMEYER, atendendo ao ofício DRF/SP-SUL/GAB N.º 397/96, com a finalidade de que conjuntamente, RECEITA FEDERAL - CNPq pudessem apreciar irregularidades na transferência ou aplicação dos bens importados, objeto de recursos interpostos perante o 3.º Conselho de Contribuintes, nos processos em pauta.

Deve-se esclarecer que o CNPq anteriormente cientificado pela RECEITA FEDERAL da transferência irregular de bens importados com isenção de impostos, através da Lei 8.010/90, em desacordo com o artigo 137 do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.465
RESOLUÇÃO : 303.734

amparado pelo item 8.º da Instrução para Credenciamento publicada no DOU de 07/05/90, decidiu o referido Conselho pelo descredenciamento do GRUPO - ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES, por ferir a legislação vigente à época e a atual Portaria Interministerial acima citada que regulamenta a Lei 8.010/90.

Considerando que os autos lavrados nos processos acima e objetos de recurso têm como suporte legal a legislação retro, só poderiam ser os bens transferidos, em observância do que determina o Art. 11 do Decreto - Lei 37/66 e demais dispositivos legais pertinentes com prévia decisão da Autoridade Fiscal.

Com base na legislação que rege o assunto em pauta o CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq está de acordo com a ação fiscal, bem como do julgado em primeira instância, pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL não aceitando as alegações e premissas apresentadas em recurso pelo recorrente."

Consta, ainda da folha 278, despacho em que é proposta e aceita a renovação da diligência, nos termos da Resolução, com a notificação do sujeito passivo, para que possa exercer a ampla defesa no processo administrativo. Ficou determinado, também, que de seu resultado fosse dada ciência ao contribuinte para que apresentasse suas considerações, se quisesse, em defesa de seus interesses.

Entretanto, não consta dos autos documento que comprove que a contribuinte tenha sido formalmente notificada, tendo a autoridade preparadora baseado o despacho de fl. 286 no fato de que a contribuinte solicitou cópia dos autos.

Por isso, para que não seja alegado cerceamento do direito de defesa, voto pela conversão deste julgamento em resolução, para a realização de nova diligência, com a observação dos exatos termos do despacho de fl. 278, devendo ser estabelecido prazo à contribuinte para sua manifestação.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA